

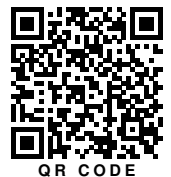


Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nazaré - BA

Sexta-feira • 21 de outubro de 2022 • Ano X • Edição Nº 254

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
RESOLUÇÃO (Nº 01/2022)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVAL PAULO DA SILVA

<http://camaranazare.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 01/2022)



Câmara Municipal de Nazaré

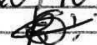
C.G.C. 13.250.063/0001-48

Cidade de Nazaré

Estado da Bahia



RESOLUÇÃO 01/2022

PROTOCOLADO
Nº 01/2022
NAZARÉ 20/10/2022


REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO
ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL 14.133
– NOVA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NAZARÉ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Nazaré nas categorias comum e de Luxo.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Nazaré está autorizada a contratar bens e serviços comuns, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação
- b) opulência
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II – bem de qualidade comum – bem de consumo com ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de duas condições de uso com o decorrer do tempo.



Câmara Municipal de Nazaré

C. G. C. 13.250.063/0001-48

Cidade de Nazaré

Estado da Bahia



d) incorporabilidade – destinado a incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Nazaré considerará no enquadramento do bem como luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 3º;

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 3º for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Art. 6º - A contratação de bens e serviços de luxo ensejará a apuração de responsabilidade da autoridade subscritora do contrato, além dos agentes públicos subscritores;

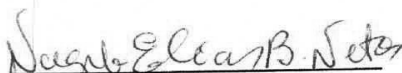
I – do termo de referência ou projeto básico, em caso de licitação; e

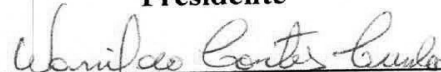
II – do Documento de Formalização de Demanda, em caso de contratação direta.

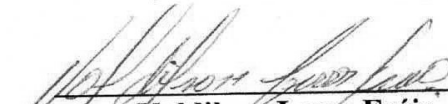
Parágrafo Único. Apurada a responsabilidade de que trata o caput, o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

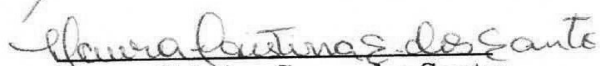
Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré, em 20 de outubro 2022.


Nagib Elias Boeri Neto
Presidente


Wanildo Contes Cunha
1º Secretário


Valdilson Lessa Fróis
Vice Presidente


Laura Cristina Souza dos Santos
2ª Secretária